RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.547 - TO (2018/0321436-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	VANESSA PIAZZA MENEGHEL
RECORRENTE	:	ANA MARIA FARINHA DAS NEVES
RECORRENTE	:	CHARLES SAMPAIO DE ARAUJO
RECORRENTE	:	DANIEL PINHEIRO SATLER
RECORRENTE	:	GLAUCIA HELENA XAVIER DE CARVALHO
RECORRENTE	:	JULICE GOMES GARCIA
RECORRENTE	:	MANOEL PEDRO DE ANDRADE
RECORRENTE	:	MARILZA VENDRAMINI MACHADO
RECORRENTE	:	NILVA MARIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ROGÉRIO TOMAZ DE ANDRADE
RECORRENTE	:	SIMONE XAVIER DE CARVALHO ANDRADE
RECORRENTE	:	SONIA RODOVALHO
RECORRENTE	:	ULLY REJANE CAVALCANTE SIMÕES NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO - SP093546
		NILVA MARIA DE OLIVEIRA - TO000066B
RECORRIDO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - TO004111B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. PRECEDENTES DO STJ. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. Trata-se de ação em que os recorrentes, todos servidores públicos, ingressaram em juízo com o intuito de obter o ressarcimento da diferença relativa ao percentual de 11,98%, referente às perdas salariais ocorridas quando da conversão da moeda, de cruzeiros reais para unidade real de valor (URV).

2. O Tribunal de origem consignou que "o ente apelado trouxe farta documentação que comprova que os servidores recebiam seus salários no mês subsequente ao mês de referência para a conversão, não há espaço para se falar que houve prejuízos quando da conversão do Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor" (fl. 1.300, e-STJ). Rever o entendimento da Corte *a quo* implicaria abrir o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.

3. Assinale-se, por fim, que fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na análise do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator